

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Henri Cristian Messa Corassa

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Porto Alegre
2016

HENRI CRISTIAN MESSA CORASSA

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Orientador: Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso

Porto Alegre
2016

HENRI CRISTIAN MESSA CORASSA

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 14 de dezembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso
Orientadora

Professor Jamil Andraus Hanna Bannura

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody

AGRADECIMENTOS

Sou grato primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível.

Agradeço à minha família, em especial à minha mãe, Ângela, e ao meu pai, Gerson, minhas raízes. Obrigado por estarem ao meu lado em todos os momentos, sempre me motivando a fazer o meu melhor. Também agradeço aos meus irmãos, Jady e Gean, pelos momentos tão vivos e alegres compartilhados.

A minha companheira, Nicole, por ter sonhado este sonho comigo.

Agradeço aos meus colegas da Faculdade de Direito, os quais levarei para a vida.

Por fim, a minha orientadora, tão disposta a me auxiliar na elaboração deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil nos casos de Alienação Parental dentro do direito brasileiro. Para tanto, por meio de uma pesquisa exploratória bibliográfica, ele inicialmente compreenderá as bases da teoria da reparação de danos, sua evolução e importância histórica e como este Instituto é aplicado observado no direito de família, atualmente. Em um segundo momento, analisará o segundo instituto envolvido neste trabalho: a Alienação Parental. Dissertando acerca dos seus aspectos pertinentes como conceito, caracterização e a Lei nº 12.318/ 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Por fim, apresentará a relação existente entre os dois institutos no caso concreto, concluindo que o emprego da reparação de danos pode ser visto como mais uma ferramenta coercitiva, capaz de evitar a ocorrência do ilícito legal.

Palavras-chaves: Alienação Parental. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Alienador. Direito de Família.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the applicability of the Liability Institute in cases of Parental Alienation within Brazilian law. Therefore, through an exploratory bibliographical research, it will initially understand the basis of damage repair theory, its evolution and historical importance and how this Institute is applied observed in family law, currently. In a second moment, it will analyze the second institute involved in this work: Parental Alienation. Disseminating about its pertinent aspects as a concept, characterization and Law nº 12.318 / 2010, which provides for parental alienation. Finally, it will present the existing relationship between the two institutes in the concrete case, concluding that the use of reparation of damages can be seen as a more coercive tool, capable of avoiding the occurrence of legal illicit.

Key-words: Parental Alienation. Liability. Moral damage. Alienator. Family law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	10
1.1. BREVE HISTÓRICO ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	10
1.2. CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	13
1.3. PRESSUPOSTOS FORMAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	17
1.4. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	27
2. ALIENAÇÃO PARENTAL	32
2.1. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	35
2.2. ANÁLISE E REFLEXÃO DA LEI Nº 12.318 DE 26.08.2010 - LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	39
2.2.1 Conceito e sujeitos da alienação parental.....	39
2.2.2 Formas de alienação parental.....	41
2.2.3 Características e efeitos da alienação parental.....	43
2.2.4. Medidas processuais decorrentes.....	43
2.2.5 Procedimentos processuais de inibição da alienação parental.....	45
2.3. RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	47
2.4. DA ANÁLISE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
BIBLIOGRAFIA	59

INTRODUÇÃO

Em meio à evolução do conceito de família, deparamo-nos com novos formatos nas relações familiares. Se antigamente tínhamos um modelo familiar estabelecido na figura do patriarca e no matrimônio, hoje, o legislador concebeu-nos um conceito, o qual tem como fundamento o vínculo afetivo existente entre as pessoas que formam o núcleo familiar. Nesta esteira, novos contornos foram agregados ao conceito de família, atribuindo nova dimensão ao instituto familiar. Como efeito, a flexibilidade na formação da família aumentou o número de constituições familiares, e por conseguinte, também o número das desconstituições familiares e suas consequências negativas.

Neste cenário, o presente trabalho de conclusão de curso possui como intuito principal realizar a análise da aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil nos casos que envolvem a prática da alienação parental dentro do direito brasileiro. Para tanto, buscou analisar os dois institutos, cada um dentro de sua seara, e compreender os reflexos que cada um representa nas relações familiares.

Para cumprir esse propósito, utilizamos como procedimentos metodológicos a pesquisa exploratória, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Já o seu embasamento teórico, este foi constituído de doutrinadores reconhecidos nas áreas de Direito Civil e do Direito de Família, tais como Carlos Roberto Gonçalves, Silvio Salvo Venosa, Maria Helena Diniz e Maria Berenice Dias.

No primeiro capítulo, trabalhamos o instituto da responsabilidade civil, iniciando por um breve histórico que contempla as origens do dever de indenizar, iniciando na aplicação da vingança coletiva, passando pelo surgimento da responsabilidade subjetiva no Direito Romano e pelo surgimento da responsabilidade objetiva como proteção social devido ao trabalhador durante a revolução industrial até os moldes conferidos, hoje, no ordenamento brasileiro.

Além disso, apresentamos o conceito de responsabilidade civil com base nas principais doutrinas, definindo a sua natureza jurídica e as suas espécies. Para então passarmos ao estudo dos pressupostos formais da responsabilidade civil, ferramentas responsáveis por gerarem, ao causador de dano, a obrigação de indenizar o terceiro lesado. Por conseguinte, examinaremos a aplicação da responsabilidade civil fora de

sua seara, o Direito Civil. Analisaremos os fundamentos que a doutrina emprega para que possa ser possível a aplicação da responsabilidade civil ao direito de família.

No segundo capítulo, está em tela o instituto da alienação parental, questão que deu origem ao presente trabalho. Discorreremos sobre a evolução que as relações familiares sofreram e um dos reflexos negativos disso, em especial atenção à alienação parental. Iniciando pela conceituação desta prática danosa, analisaremos os polos e as figuras envolvidas, as consequências em que resultam dela e a Síndrome da Alienação Parental. Em continuidade estarão presentes reflexões acerca da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a Lei de Alienação Parental, importante instrumento para o Direito em relação ao assunto. Após, será analisada a possibilidade de aplicação da reparação por danos materiais e, principalmente, morais em face do genitor alienador.

Por fim, buscou-se articular os posicionamentos dos tribunais brasileiros com o que foi apresentado na parte teórica, de modo a levantar algumas reflexões conclusivas para a problematização exposta a seguir.

1 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, a fim de podermos compreender a aplicação do instituto da responsabilidade civil dissertaremos de aspectos envolvendo a responsabilidade civil, como o seu histórico, destacando o seu papel na história do homem, o seu conceito, a sua natureza jurídica e como é a sua aplicação no direito de família. A presente síntese tem como objetivo apresentar pontos desta matéria, que são importantes para a compreensão a aplicabilidade desse instituto.

1.1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em uma época remota, o homem vivia em grupos, bandos, os quais tinham, ao seu tempo, a vingança como a forma de reparação de danos. Inicialmente, a vingança era coletiva, caracterizada, geralmente, pela reação conjunta do grupo contra o agressor¹. Reflexo da brutalidade característica do homem da época. Em geral, os desfechos dessa forma de reparação, registrados pela violência, acabavam com a morte ou mutilação do então agressor.

Em um segundo momento, a prática da reparação de danos através da vingança evoluiu, adquirindo caráter mais restrito. O homem passa compreender que, nesta ideia de vingança, é necessário existir certa proporcionalidade entre o dano e a devida reparação. Surge, assim, a vingança privada. No percurso da história, verificamos que princípios como “olho por olho, dente por dente” ou “quem com ferro fere, com ferro será ferido” contidos na Lei de Talião², são registros da passagem da vingança coletiva para a vingança privada, atribuindo à reparação a exata medida do dano. Outrossim, destacamos que junto a essa evolução, a Lei de Talião é um registro da mudança de papel do Estado. Anteriormente, mera figura passiva, agora, passa ser o responsável por regular a medida a ser aplicada a essa reparação, coibindo abusos anteriormente comuns.

¹ DINIZ, Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, 23ª edição, São Paulo: Saraiva. 2009. p. 10.

² DINIZ, loc. cit.

Mesmo que de maneira ainda pequena, com esta alteração, o Estado adquiriu o papel de regular à parte ofendida e à parte ofensora como será feita a justiça. Em relativa análise, a violência presente nessa prática de reparação não levava em consideração a culpa do ofensor, mas sim, somente a existência do dano, desta forma, o causador era obrigado a reparar com base na responsabilidade objetiva. Devemos entender que, de certo modo, a Lei de Talião não realizava reparação realmente. O dano secundário, decorrência da busca da reparação em face do dano originário, só resultava em mais dano.³ Este dano duplicado implicava em redução da capacidade de trabalho de um homem, e assim, na conseqüente diminuição da economia familiar e, em uma visão macro, na redução da força econômica de uma sociedade.

Desse modo, seguindo a evolução do instituto, foi durante o Império Romano que mais um degrau da evolução foi dado, começou-se a aceitar a composição. Ao ofensor era possível conceder a opção de reparar o dano por meio de certa quantia em dinheiro, conhecida por *poena*. Merece destaque que, novamente, a responsabilidade era objetiva, não dependendo de culpa⁴. Esse novo instrumento teve origem na *Lex Aquilia*, um marco na história da responsabilidade civil. Como Silvio de Salvo Venosa explica em sua obra: “A *Lex Aquilia* foi um plebiscito, que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens”.⁵

Por meio de seu exame, o direito romano extraiu, também, a aplicabilidade da responsabilidade extracontratual fundada na culpa, isto é, o ato ilícito começou a ser observado como figura autônoma da obrigação contratual exigindo-se a reparação do dano com base culpa do seu autor. A autora Maria Helena Diniz explana acerca desse aspecto muito bem:

A *Lex Aquilia* de damno estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor. Esta lei introduziu o

³ GUIMARÃES, Luiz Ricardo. Responsabilidade Civil-Histórico e Evolução. Conceito e Pressupostos. Culpabilidade e Imputabilidade. Monografia apresentada ao Programa de Mestrado em Direito, Bauru, 5 fev de 1999

⁴ GUIMARÃES, Luiz Ricardo. Responsabilidade Civil: Histórico e Evolução: Conceito e Pressupostos: Culpabilidade e Imputabilidade. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 28, p. 173-188, abr./ jul. 2000. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/19911>>. Acesso em: 15 nov 16.

⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil, Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2007. p. 16.

damnum iniura datum, ou melhor, prejuízo causado a bem alheio, empobrecendo o lesado, sem enriquecer o lesante. Todavia, mais tarde, as sanções dessa lei foram aplicadas aos danos causados por omissão ou verificados sem o estrago físico e material da coisa. O Estado passou, então, a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando a vingança. Essa composição permaneceu no direito romano com o caráter de pena privada e como reparação, visto que não havia nítida distinção entre a responsabilidade civil e a penal.⁶

As ideias românicas acerca do instituto da responsabilidade civil ganharam, na idade moderna, força e forma com a doutrina francesa. O direito francês foi o responsável por delinear o princípio geral da responsabilidade fundamentado na culpa, servindo de influência ao direito de muitos outros povos. Como Carlos Roberto Gonçalves menciona, entre os princípios que foram exportados aos demais direitos estão:

[...] o direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando a responsabilidade civil da penal; a existência de uma culpa contratual, não tem ligação a crime ou a delito, mas, sim, origem na negligência ou na imprudência.⁷

Com a evolução tecnológica e o desenvolvimento industrial, um novo cenário social surgiu. As novas relações trabalhistas e o exponencial aumento dos casos de acidentes, ocasionaram o surgimento de novas teorias de responsabilização dos danos. Com o intuito de garantir proteção às vítimas dos acidentes, a responsabilidade civil evoluiu quanto ao seu fundamento, baseando-se, assim, no dever de reparação no risco. Assim, o fundamento da responsabilidade civil, além de adotar a necessidade da culpa, hipótese em que corresponderá a responsabilidade subjetiva, passou a ter casos em que não a culpa não é essencial, sendo levado em conta o risco na atividade, hipótese em que será objetiva.

A teoria do risco vem a garantir a proteção jurídica à vida humana e a atribuir à teoria da responsabilidade civil novo fundamento. O autor Carlos Roberto Gonçalves explica que:

⁶ DINIZ, Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, 23ª edição, São Paulo: Saraiva. 2009. p. 11.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, 11ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009. p. 6.

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com a situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*). Quem auferir os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).⁸

Neste panorama, o direito brasileiro, adotou a teoria francesa, fundamentando a responsabilidade civil na responsabilidade subjetiva. O Código Civil de 1916 elencou como fundamento a reparação decorrente da culpa do agente, não posicionando-se acerca da possibilidade da aplicação da responsabilidade objetiva. As hipóteses de aplicação da reparação com base na responsabilidade objetiva ficou amarrada à algumas normas legais específicas.

No atual diploma legal, o Código Civil de 2002, manteve-se como regra geral a responsabilidade subjetiva, e as hipóteses especiais existentes. O que se trouxe de inovador foi inclusão da hipótese de reparação sem culpa, “acolhendo assim, a teoria do exercício de atividade perigosa e o princípio da responsabilidade independente de culpa”⁹ dentro do ordenamento.

Para análise, verificamos os dispositivos da lei que trata o tema no ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
.....

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

Portanto, fica claro que a responsabilidade civil no seu art. 186 amarra que a reparação cometida por ato ilícito terá seu fundamento na culpa do agente, sendo assim, sua regra para a reparação de danos. O art.927 vem incluir a possibilidade de reparação prescindindo a culpa, obrigando a reparação do dano somente e exclusivamente, por causa dele.

⁸ *Ibidem*, p. 7

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, 11ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009. p. 8.

1.2 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, em sua obra, Maria Helena Diniz esclarece que a palavra responsabilidade tem sua origem etimológica na palavra latina *respondere*, que por sua vez tem origem na raiz latina *spondeo*, expressão no Direito Romano utilizada para dar ideia de vínculo do devedor nos contratos verbais.¹⁰ E junto ao dicionário Aurélio¹¹, logo que pesquisada, a palavra é vinculada ao termo “Responsabilidade Civil” que tem como significado “condição jurídica daquele que está obrigado a reparar dano material ou moral causado por ato ilícito ou abuso de direito que tenha praticado, ou por imputação legal independentemente de culpa”. Logo, quando fala-se em responsabilidade civil, trabalha-se com a ideia de obrigação de reparar o dano causado a alguém, seja ele material ou moral, indenizado pela pecúnia ou *in natura*.

Conceituado o termo “responsabilidade civil”, como instituto do Direito Civil, a responsabilidade civil ganhou fundamental importância no Direito, após sua evolução no direito moderno. Sua capacidade de refletir nas atividades humanas através de sua aplicabilidade nos diferentes ramos do direito, fez com que surgissem diferentes posicionamentos jurídicos doutrinários a seu respeito.¹² Atualmente, os diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais quanto a definição de seu alcance, a falta de entendimento uniforme de seus pressupostos e de sua aplicabilidade ao caso concreto gerou uma problemática em seu entorno. Portanto, nas palavras do mestre José de Aguiar Dias¹³, cabe à responsabilidade civil "a finalidade de restabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião do dano, considerado, em cada tempo, em função das condições sociais então vigentes", mas que em decorrência da diversidade de conceitos que orbitam este instituto "[...] não foi possível até hoje, malgrado o esforço dos melhores juristas, estabelecer uma teoria unitária e permanente da responsabilidade civil".

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, 23ª edição, São Paulo: Saraiva. 2009. p. 33.

¹¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da Língua portuguesa. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/dicionario/home.asp>>. Acesso em: 25 nov 16.

¹² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, 23ª edição, São Paulo: Saraiva. 2009. p. 33 - 34.

¹³ DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil, 9ª edição, Rio de Janeiro: Renovar. 2006. p. 25.

Nesta mesma toada, em relação à diversidade de conceitos e fundamentos, Maria Helena Diniz exemplifica em sua obra através do seguinte trecho:

Autores existem que se baseiam, ao defini-la, na culpa P. ex.: Pirson e Villé conceituam a responsabilidade como a obrigação imposta pelas normas às pessoas no sentido de responder pelas consequências prejudiciais de suas ações; Sourdat a define como o dever de reparar dano decorrente de fato de que se é autor direto ou indireto; e Savatier a considera como a obrigação de alguém reparar dano causado a outrem por fato seu, ou pelo fato das pessoas ou coisas que dele dependam.¹⁴

Apesar dos doutrinadores franceses basearem-se no mesmo fundamento, cada um apresenta o seu conceito distinto de responsabilidade civil. Assim, Maria Helena Diniz, conceitua a responsabilidade civil como sendo “a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”.¹⁵

A fim de complementar, destacamos as palavras de Sílvio de Salvo Venosa que fazem a seguinte consideração: “O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências, de um ato, fato, ou negócio danoso”¹⁶. Na mesma esteira, discorre que “os danos que devem ser reparados devem ser aqueles de índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, etc., somente merecendo reparação do dano as transgressões dentro dos princípios obrigacionais.”¹⁷

Assim, conclui-se que o conceito de responsabilidade civil conduz para o sentido de que tem a obrigação de indenizar, quem causar dano a outrem, de forma direta ou indireta, sendo pessoa física ou jurídica, desde que não esteja caracterizada excludente de ilicitude.

Em face do conteúdo já apresentado, é necessário explicar que dentro do ordenamento brasileiro, existem duas espécies do instituto: a responsabilidade

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, 23ª edição, São Paulo: Saraiva. 2009. p. 33 - 34.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, 23ª edição, São Paulo: Saraiva. 2009. p. 35.

¹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil, 7ª edição, São Paulo: Atlas. 2008. p. 01.

¹⁷ *Ibidem*, p. 02.

contratual e a responsabilidade extracontratual. A responsabilidade contratual, como o próprio nome diz, decorre do contrato firmado entre as partes. A responsabilidade de reparar surge quando uma das partes não cumpre obrigação fixada no contrato. Neste tipo de responsabilidade, o descumprimento automaticamente faz com que presuma-se a culpa.

Quando a obrigação de indenizar não é advinda de contrato, denominamo-la como responsabilidade civil extracontratual. Nesta espécie, o agente danoso infringe um dever legal vinculando-o à outra parte, em razão da prática do ato danoso. Baseado nos autores Paulo Roberto Gonçalves e de Maria Helena Diniz, podemos citar as principais diferenças existentes entre as duas espécies de responsabilidade:

- a) o ônus da prova: questão que na responsabilidade contratual recai sobre o devedor, cabendo ao credor somente demonstrar o inadimplemento. O devedor tem o *onus probandi* de que ocorreu alguma excludente de ilicitude para não ser condenado. Enquanto na responsabilidade extracontratual ela recai sobre o autor da ação, o lesado, devendo ele provar que o fato ocorreu por culpa do agente danoso;
- b) as fontes da obrigação: enquanto a contratual tem origem no contrato, na extracontratual tem-se na inobservância do dever genérico de não lesar;
- c) a capacidade do agente causador do dano: na responsabilidade contratual as partes devem ser legalmente capazes para firmarem o contrato, sob pena de nulidade assim não produzindo os efeitos indenizatórios. Em contrapartida, os legalmente incapazes ao praticarem ato delituoso que resulte em reparação, dão origem à obrigação de indenizar aos seus detentores da guarda.¹⁸

Além da divisão binária da responsabilidade civil, baseada na existência de contrato ou não, a doutrina brasileira separa a responsabilidade civil entre responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva, como já tocado no subcapítulo 1.1.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, 23ª edição, São Paulo: Saraiva. 2009. p.129-132.

Ao tratar-se da responsabilidade subjetiva, deve-se recordar que ela teve origem na *Lex Aquilia*¹⁹, marco histórico no dever de indenizar onde o direito romano passou a analisar a culpa subjetiva do autor do dano para que repare. Nela deverão ser analisados a presença de seus quatro pressupostos para que possamos estabelecer o dever de indenização: o ato ilícito, o dano, o nexo causal entre o ato praticado e o dano resultado e a culpa do agente.

Em contrapartida, a responsabilidade objetiva, aos moldes do que temos hoje, foi desenvolvida em razão da necessidade de defesa dos trabalhadores expostos nas atividades de risco. Durante o período de desenvolvimento tecnológico, que representou a revolução industrial, o trabalhador passou a ser exposto a muitas atividades de grande risco de acidente, sem que houvesse culpa direta do empregador, sendo o dano inerente à atividade. Desta forma, assentado na teoria do risco, determina-se que o empregador, por mais que não contribua diretamente para o evento dano, ele tem o dever de repará-lo. Assim, nesta espécie de responsabilidade, prescinde a culpa, tendo seu fundamento na teoria do risco, cabendo a análise de três elementos centrais: a conduta danosa, o dano e o nexo causal relacionando a conduta danosa e o dano.

1.3 PRESSUPOSTOS FORMAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Como anteriormente mencionado, quando falamos em requisitos para a aplicação da responsabilidade civil ou pressupostos para tal, chegamos a algumas divergências entre os doutrinadores. Por exemplo, para Silvio de Salvo Venosa a aplicação da responsabilidade civil baseia-se em quatro pressupostos a serem analisados para a configuração do dever de indenizar: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.²⁰ Enquanto, para Maria Helena Diniz são analisados apenas três: existência de uma ação, ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre o dano e a ação. Ainda, para Marty e Raynaud, pode-se levar em consideração quatro pressupostos: fato

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, 11ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009. p.29-30

²⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil, 7ª edição, São Paulo: Atlas. 2007. p. 5.

danoso, prejuízo, liame entre eles e com estrutura comum, enquanto Savatier elenca somente dois: culpa e imputabilidade.²¹

Frente a esta questão que norteará a aplicabilidade da reponsabilidade civil, é importante estabelecermos os pressupostos que serão utilizados no trabalho. Em vista disso, analisaremos os seguintes pressupostos: a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido e a culpa ou dolo do agente.

Como elemento essencial à caracterização da responsabilidade civil, sem a avaliação da conduta, não há como estabelecer fato ou ato gerador da indenização. Ao iniciarmos a análise do tema, deparamo-nos com variações terminológicas entre os doutrinadores, para o presente pressuposto. Alguns doutrinadores apresentam termos como ação ou omissão, ato ilícito. Este trabalho usará o termo conduta para definir esse pressuposto. Em face de tal escolha, lança-se mão das palavras de Sérgio Cavalieri Filho que traz em sua obra o que deve ser tomado como conduta:

As causas jurídicas que podem gerar a obrigação de indenizar são múltiplas. As mais importantes são as seguintes: a) ato ilícito (*stricto sensu*), isto é, lesão antijurídica e culposa dos comandos que devem ser observados por todos; b) ilícito contratual (inadimplemento), consistente no descumprimento de obrigação assumida pela vontade das partes; c) violação de deveres especiais de segurança, incolumidade ou garantia impostos pela lei àqueles que exercem atividades de risco ou utilizam coisas perigosas; d) obrigação contratualmente assumida de reparar o dano, como nos contratos de seguro e de fiança (garantia); e) violação de deveres especiais impostos pela lei àquele que se encontra numa determinada relação jurídica com outra pessoa (casos de responsabilidade indireta), como os pais em relação aos filhos menores, tutores e curadores em relação aos pupilos e curatelados; f) ato que, embora lícito, enseja a obrigação de indenizar nos termos estabelecidos na própria lei (ato praticado em estado de necessidade).²²

Em vista disso, antes de conceituar a conduta, devemos guardar a ideia de que esta palavra representa múltiplas causas jurídicas que podem gerar a obrigação de indenização. Ainda na obra de Sergio Cavalieri Filho, temos muito bem sintetizada a importância da conduta pela explanação de Antunes Varela:

²¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, 23ª edição, São Paulo: Saraiva. 2009. p. 36.

²² CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, São Paulo: Atlas S.A. 2012. p. 6.

O elemento básico da responsabilidade é o fato do agente - um fato dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana - pois só quanto a fatos dessa índole têm cabimento a ideia da ilicitude, o requisito da culpa e a obrigação de reparar o dano nos termos em que a lei impõe" (Das obrigações em geral, 8ª ed., v. I!534, Almedina).²³

Assim, em continuidade, Maria Helena Diniz nos traz o conceito de conduta da seguinte forma:

o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.²⁴

Deste modo, a responsabilidade civil pode derivar de duas formas: da conduta comissiva ou de uma conduta omissiva. A responsabilidade decorrente da conduta comissiva provém do dever do agente de não realizar certa prática. Trata-se de uma conduta de mais fácil percepção porque o agente sempre praticará um fato que gerará dano a outrem, seja esse dano moral ou material. Em sentido contrário, a responsabilidade decorrente da conduta omissiva, surge do dever de agir que o agente tem, como por exemplo, o dever legal que um médico tem em realizar o atendimento de um paciente em situação grave. Geralmente, verifica-se a violação do dever de agir nas obrigações contratuais.

Dentro deste pressuposto, ainda, destacamos que não é só a conduta do próprio agente que é analisada. Como o próprio conceito traz em sua segunda parte, a responsabilidade pode decorrer de ato "do próprio agente ou de terceiro, ou fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem", ou seja, a responsabilidade de reparar pode decorrer de responsabilidade civil direta ou indireta do agente. A distinção entre elas está nos seus agentes. Quando a origem da responsabilidade civil for decorrente de ato próprio do agente, ela será qualificada como responsabilidade direta. E quando definimos que a responsabilidade do agente decorre de ato praticado por terceiro, que está sob a guarda ou tutela do agente (como a responsabilidade existente

²³ *Ibidem*, p. 8

²⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, 23ª edição, São Paulo: Saraiva. 2009. p. 121.

na relação dos pais com os filhos), de dano causa por animal ou objeto que estava sob a sua posse, ela é qualificada como responsabilidade indireta. Analisada a conduta, partimos para o segundo pressuposto, o dano.

O dano é o principal entre os pressupostos da responsabilidade civil. Elemento essencial para a existência da indenização, não há ação de reparação sem prejuízo. Assim, merecem destaque as palavras de Sílvio de Salvo Venosa:

O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.²⁵

No mesmo sentido, o nobre doutrinador Sergio Cavalieri Filho comenta:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. O dano encontra-se no centro da regra de responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida.²⁶

Portanto, não restam dúvidas quanto a sua importância na responsabilidade civil. Maria Helena Diniz²⁷ em seu estudo doutrinário conceitua o dano como sendo “a lesão (diminuição ou destruição) que devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

Nesta esteira, Carlos Roberto Gonçalves ao transcrever as palavras de Agostinho Alvim, vai mais além, e nos traz que não pode ser analisado pela responsabilidade civil qualquer dano, mas sim, o dano indenizável. Vejamos:

[...] dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil, 7ª edição, São Paulo: Atlas. 2007. p. 32.

²⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, São Paulo: Atlas S.A. 2012. p. 77.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, 23ª edição, São Paulo: Saraiva. 2009. p. 123.

a diminuição sofrida pelo patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável.²⁸

Por conseguinte, a responsabilidade civil não se debruça sobre o dano não-indenizável. Como poderíamos determinar a reparação do dano se não conseguimos mensurá-lo? Acerca do assunto, utilizamos os requisitos definidos por Maria Helena Diniz e por Carlos Roberto Gonçalves. Requisitos imprescindíveis para definição de um dano indenizável. Resumidamente, eles prevêm a necessidade de estarem presentes:

- a) a diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, pois todo prejuízo é o dano de alguém. Sem uma vítima no dano, não há alguém lesado;
- b) a efetividade ou certeza do dano, haja vista que o dano não poderá ser hipotético, por exemplo, alguém que perde o exame de vestibular porque o transporte público chegou atrasado, não pode postular indenização pela perda de uma vaga na Universidade, pois é incerto de que passaria no exame. Entretanto, um exemplo que demonstra a efetividade do dano, por mais que seja futuro, é a reparação à vítima de acidente de trânsito grave que resulta em seqüela permanente. Não há dúvida que decorrente das seqüelas, perderá capacidade de trabalho, devendo ser indenizada;
- c) causalidade, o dano causado tem ligação direta ou indireta (dano em ricochete) com o ato produzido pelo agente;
- d) subsistência do dano, consiste na não reparação do dano, por parte do responsável, até a reclamação do lesado;
- e) legitimidade, pois quem tem são o lesado ou seus dependentes economicamente;
- f) ausência de causas de excludentes de responsabilidade, ou seja, não pode ter decorrido o dano em razão de caso fortuito, força maior, ou culpa exclusiva da vítima, etc.²⁹

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, 11ª edição, São Paulo: Saraiva. 2009. p. 594.

²⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, 23ª edição, São Paulo: Saraiva. 2009. p. 64-67.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, 11ª edição, São Paulo: Saraiva. 2009. p. 594-595.

Caracterizado o dano, é mister distinguirmos os seus tipos. Como já referido no seu conceito, o dano pode ser patrimonial, isto é, agir sob patrimônio do ofendido, ou pode ser moral, onde são lesados somente interesses, não operando sob patrimônio do ofendido. Os dois podem ser cumulativos. Maria Helena Diniz conceitua o dano patrimonial como:

[...] a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária pelo responsável. Constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação quando tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios.³⁰

Em vista disso, o dano patrimonial atinge somente o patrimônio do lesado, tornando-se mais fácil a sua representação. Dentro dele há duas partes distintas que o julgador analisa para atribuir indenização por dano patrimonial, o dano emergente que representa o patrimônio que o lesado efetivamente perdeu no ato, e o lucro cessante, que representa o aumento futuro que o patrimônio do lesado deixou de ter em razão do evento danoso. Neste último aspecto, podemos verificar o que o Código Civil de 2002 dispõem:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Enquanto isso, o dano moral, por não ter como objeto dano ao patrimônio, mas sim, dano a interesse não patrimonial do lesado, apresenta uma maior dificuldade em determinar a existência do prejuízo, isto é, mensurá-lo. Nesta senda, Sílvio de Salvo Venosa também conceitua como:

o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos de personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável.³¹

³⁰ DINIZ, loc. cit.

³¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil, 7ª edição, São Paulo: Atlas. 2008. p. 38.

Logo, o dano moral tem característica intrínseca, a qual cabe ao julgador definir limites no caso concreto. Segundo a doutrina, o dano moral tem sua tutela na Constituição Federal de 1988, no seu art. 1º, inciso III ao prever como direito fundamental a garantia da dignidade da pessoa humana, assim como também no art. 5º, V. Deste modo, com base na a dimensão que o dano moral possui, cabe destacar as palavras de Sergio Cavalieri Filho quanto a quais interesses o dano moral atua:

[..] a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.³²

Assim, frente a prejuízos inexprimíveis na sua integridade, como a dor sentida por pais que perdem o filho em um acidente automobilístico ou a dor de uma mãe que é caluniada perante seus filhos pelo ex-cônjuge, o dano moral por meio da indenização pecuniária realizará a reparação da vítima. É importante salientar que a aplicação do dano moral, por mais que não consiga reparar integralmente o dano, ele busca atender caráter satisfativo à dor da vítima, e caráter punitivo ao lesante, de forma a coibir reiteração na conduta.

Seguindo adiante, o nexos de causalidade é outro pressuposto para a obrigação de indenizar. Sem ele não há como estabelecer vínculo do dano com o seu fato danoso. É a ligação entre o prejuízo e a ação. Por isso, Sergio Cavalieri Filho afirma que “é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato”, o nexos causal “é o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”³³

Como ilustração da importância desse pressuposto, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino explica em sua obra, exemplo colhido de nossa jurisprudência:

³² CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, São Paulo: Atlas S.A. 2012. p.93.

³³ CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, São Paulo: Atlas S.A. 2012. p. 49.

O caso apreciado pela Corte Especial era de uma vítima de acidente de trânsito, levada a um hospital e submetida a cirurgia, que, em função de erro médico (esquecimento de uma compressa de gaze na sua traqueia), teve de ser paciente de um segundo ato cirúrgico (broncofibroscopia) para a retirada do corpo estranho. Discutiu-se, no julgamento do recurso especial, se os custos da segunda cirurgia poderiam ser exigidos do causador do acidente de trânsito ou se o erro médico teria interrompido o nexo causal em relação a esse prejuízo. A decisão do STJ foi no sentido de reconhecer a responsabilidade do causador do acidente de trânsito pela totalidade dos prejuízos pela vítima, ressaltando o direito de regresso contra o autor do erro médico (segunda cirurgia).³⁴

Isto posto, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves, é clarividente que o mister desse pressuposto está na dificuldade em fixar, em meio ao concurso de várias circunstâncias, qual delas foi o fator determinante para o evento danoso.³⁵ Para tanto, a doutrina apresenta algumas teorias explicativas: a teoria da condição *sine qua non* e a teoria da causalidade adequada.

A teoria da condição *sine qua non* ou da equivalência das condições expressa que para análise do nexo causal entre o dano e a conduta danosa, deve-se avaliar todos os fatores e condições que de qualquer forma contribuíram para a ocorrência de determinado dano e que por mais antecedente que seja, se retirado do caso o dano não se verificá-lo-ia. Como ventilado pela doutrina, essa teoria tem ampla aceitação no direito penal, em razão da necessidade de estabelecimento da culpa nesta seara. A sua crítica denota-se pelo fato de que se formos avaliar todos os fatos que tiveram importância, mesmo que mínima, para a ocorrência do fato, chegaremos a resultados absurdos, como exemplo, analisamos a hipótese trazida por Nelson Hungria: considerada a teoria da condição *sine qua non*, ao analisarmos os fatos que contribuíram para a ocorrência de um homicídio, chegaríamos a responsabilizar até o próprio fabricante da arma pelo dano causado.³⁶

Sintetizando tal questão, Sergio Cavalieri explica:

³⁴ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Princípio da Reparação Integral, 1ª edição, São Paulo: Saraiva. 2010. p.154.

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, 11ª edição, São Paulo: Saraiva. 2009. p. 585.

³⁶ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro. Revistas dos Tribunais, 1955, v.I, t2, p.66. apud SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, Princípio da Reparação Integral, 1ª edição, São Paulo: Saraiva. 2010. p. 155.

essa teoria não faz distinção entre causa (aquilo de que uma coisa depende quanto à existência) e condição (o que permite à causa produzir seus efeitos positivos ou negativos). Se várias condições concorrem para o mesmo resultado, todas têm o mesmo valor; a mesma relevância, todas se equivalem. Não se indaga se uma delas foi mais ou menos eficaz, mais ou menos adequada. Causa é a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, sem distinção da maior ou menor relevância que cada uma teve.³⁷

Já a teoria da causalidade adequada, dispõe que devemos analisar a causa predominante que deflagrou o fato, sendo nesse caso somente o antecedente necessário e adequado para ocasionar o dano. Assim, excluem-se os múltiplos fatores e condições e analisa-se somente o principal. Esta teoria vem para limitar os exageros da teoria da equivalência das condições e, continuando no posicionamento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, permitir transformar o conceito de causalidade em um problema não apenas naturalístico ou físico, mas em um questão jurídico-normativa.³⁸ Assim, a causa, na teoria da causalidade adequada, seria aquela que demonstra melhor aptidão ou maior idoneidade para a realização do resultado lesivo.

Desta forma, aduz Paulo de Tarso Sanseverino:

A verificação da adequação da causa exige que se realize um “prognose póstuma”, que consiste em um processo mental abstrato de retroação ao momento da ação ou omissão considerada para que se estabeleça a sua aptidão ou idoneidade para a produção do dano.³⁹

Como ponto falho, a causalidade adequada acaba por imputar ao julgador a responsabilidade de realizar uma “prognose póstuma”⁴⁰, para a que se estabeleça a aptidão do fato a causar o dano. Ou seja, não basta que esteja estabelecida a equivalência entre a conduta danosa e o prejuízo no caso em concreto, necessita, também, que seja analisado em abstrato qual dos atos foi o mais adequado a gerar o dano e poder afirmá-lo como causa. Portanto, ao analisar danos complexos que

³⁷ CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, São Paulo: Atlas S.A. 2012. p. 50.

³⁸ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da Reparação Integral, 1ª edição, São Paulo: Saraiva. 2010. p. 157.

³⁹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, Princípio da Reparação Integral, 1ª edição, São Paulo: Saraiva. 2010. p. 156.

⁴⁰ SANSEVERINO, loc. cit.

envolvem múltiplas causas, o julgador corre grande risco de errar na definição da causa adequada.

Por fim, quanto ao elemento culpa, o último pressuposto da obrigação de indenizar, há um conflito de entendimento doutrinário. Para parcela dos doutrinadores, como Pablo Stolze e Fernando Pamplona, a culpa deixou de ser pressuposto após a formalização da existência da responsabilidade civil objetiva em nosso ordenamento jurídico. Desta forma, a culpa deixou de ser elemento vital na responsabilidade civil, sendo compreendida como elemento accidental à obrigação de indenizar.

Nesta esteira, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que:

A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim accidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade, todos eles desenvolvidos cuidadosamente nos próximos capítulos.⁴¹

Contudo, para a outra parcela de pensadores, tais como Silvio de Salvo Venosa e Carlos Roberto Gonçalves, a culpa permanece sendo pressuposto, pois a responsabilidade objetiva já existia no ordenamento jurídico anterior, mesmo que em ordenamentos especiais (responsabilidade presente na Lei n.º 2.681 de 07 de dezembro de 1912), e o novo ordenamento não a excluiu desse rol de pressupostos, devendo ser analisada no caso concreto.

Portanto, trazemos a culpa como pressuposto da responsabilidade civil, e a definimos conforme as palavras do mestre José de Aguiar Dias (1979; v. 1:136) trazidas na obra de Silvio de Salvo Venosa:

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.⁴²

⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional, 3ª edição, São Paulo: Saraiva. 2012. p. 76.

⁴² DIAS, José de Aguiar, 1979; v. 1. p. 136 apud. VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil, Responsabilidade Civil, 7ª edição, São Paulo: Atlas. 2008. p. 38.

Do mesmo modo, partindo do conceito de culpa *stricto sensu*, Sergio Cavaliere explica que culpa é a violação de dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível⁴³. Desta forma, cabe destacar que dentro do nosso ordenamento, a culpa está dividida em seu sentido lato e em seu sentido estrito. No art. 189, do CC/02, ao prever “aquele que, por ação ou omissão voluntária” está fazendo referência à ação com vontade, com dolo, enquanto ao prever “negligência ou imprudência”, está tratando dos casos em que o ato foi praticado sem intenção, havendo somente a culpa.

Além, dentro da análise da culpa há diferentes níveis de culpa, mais precisamente, três graus: grave, leve e levíssima. O estudioso Silvio de Salvo Venosa explica tais graduações:

A culpa grave é a que se manifesta de forma grosseira e, como tal, se aproxima do dolo. Nesta se inclui também a chamada culpa consciente, quando o agente assume o risco de que o evento danoso e previsível não ocorrerá. A culpa leve é a que se caracteriza pela infração de um dever de conduta relativa ao homem médio, o bom pai de família. A culpa levíssima é constatada pela falta de atenção extraordinária, que somente uma pessoa muito atenta ou muito perita, dotada de conhecimento especial para o caso concreto, poderia ter. Entende-se que, mesmo levíssima, a culpa obriga a indenizar.⁴⁴

Assim, ao julgador compete analisar o grau da culpa no caso concreto para que a indenização não seja em desarmonia ao evento danoso, criando-se um enriquecimento sem causa ou uma reparação irrisória.

1.4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

A responsabilidade civil, por si só, é questão aplicada no âmbito do direito civil, com alguns aspectos semelhantes à responsabilização presente no Direito Penal. Mas e a Alienação Parental? Não é questão do direito de família? Como o instituto da responsabilidade vem sendo aplicado no âmbito direito de família?

⁴³ CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, São Paulo: Atlas S.A. 2012. p. 33

⁴⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil, 7ª edição, São Paulo: Saraiva. 2009. p. 25.

Como ponto inicial, devemos compreender que com a promulgação da Constituição de 1988, o direito civil, e em consequência todos os seus institutos, tiveram a sua interpretação-aplicação alterada. A Carta Magna através da sua forma de aplicação dos princípios ali estatuídos e da metodologia de ponderação que trouxera, conferiu às normas inferiores à Constituição os valores nela presentes. Assim, a solução normativa aos problemas concretos que antes era pautada pela subsunção do fato à regra específica, passou a exigir do intérprete um procedimento de avaliação condizente com os diversos princípios jurídicos envolvidos. Desta forma, os princípios da Constituição permearam o direito brasileiro conferindo nova finalidade a ser atendida pelos institutos do Direito Civil.⁴⁵

Entre os princípios-valores que exerceram influência no direito em geral, merece destaque o status que a Constituição Federal atribuiu à dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes:

[...] a consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República no art. 1º, III, da CF, dispositivo inicialmente observado com ceticismo, hoje, é reconhecidamente uma conquista determinante e transformação subversiva de toda a ordem jurídica privada. De fato, a escolha do constituinte ao elevá-la ao topo do ordenamento alterou radicalmente a estrutura tradicional do direito civil na medida em que determinou o predomínio necessário das situações jurídicas existenciais sobre as relações patrimoniais.⁴⁶

Deste modo, a interpretação e a aplicação dos institutos do direito civil, entre eles a Responsabilidade Civil, ganhou nova perspectiva, vinculando, assim, suas finalidades aos valores exaltados na Constituição. Nesta senda, a autora explica:

Em atendimento à função promocional do Direito, o princípio da democracia impõe a máxima eficácia ao texto constitucional, expressão mais sincera das profundas aspirações de transformação social. Por conta disso, a funcionalização dos institutos clássicos do direito civil às finalidades superiores consagradas na Constituição, tal como se observa, por exemplo, na instrumentalização da família ao livre

⁴⁵ MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade* - v.9 - n.29 - p 233 a 258 - jul/dez 2006. Disponível em: < http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Bodin_n29.pdf>. Acesso em: 18 out 2016.

⁴⁶ MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade* - v.9 - n.29 - p 233 a 258 - jul/dez 2006. Disponível em: < http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Bodin_n29.pdf>. Acesso em: 18 out 2016.

desenvolvimento de seus membros e na subordinação da tutela do contrato e da propriedade à realização da função (*rectius*, justiça) social, tornou-se uma consequência necessária do respeito obrigatório à hierarquia das fontes.⁴⁷

Assim, a responsabilidade civil, subjugada ao princípio da proteção da pessoa humana, determinado constitucionalmente no art. 1º, III, da CF, encontrou sua finalidade-função na tutela da pessoa da vítima, colocando em segundo plano o objetivo de punição do responsável pelo dano. Ao adotar-se essa nova postura, a responsabilidade civil teve como efeito o expressivo aumento nas hipóteses de dano ressarcível. Neste aspecto, são destaque as palavras de Maria Celina Bodin de Moraes:

Quanto ao aumento das hipóteses de ressarcimento, sabe-se que a responsabilidade civil é um dos instrumentos jurídicos mais flexíveis, dotado de extrema simplicidade, estando apto a oferecer a tutela a interesses novos, considerados merecedores de tutela tão logo sua presença seja identificada pela consciência social⁴⁸

Portanto, a responsabilidade civil ganhou maior extensão de atuação podendo-se dizer que adquiriu condições para reparar, também, no direito de família. Apesar de suas características próprias, o direito de família apresenta a mesma influência dos valores constitucionais sobre os seus princípios, como no direito civil, ou melhor, conforme a própria doutrina traz, dentro do direito de família há princípios constitucionais que regem-no, os chamados princípios gerais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Doutrinadores como Maria Berenice Dias destacam que “é no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela CF”⁴⁹. Desta forma, analisando a relação existente entre a responsabilidade civil e o direito de família, identificamos que ambos estão regidos por princípios constitucionais que buscam a proteção da pessoa humana, seja através da tutela do direito de reparação da vítima, seja através da proteção à família, *célula mater* da sociedade.

⁴⁷ MORAES, loc. cit.

⁴⁸ MORAES, loc. cit.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 61.

Continuando na estruturação da questão, ao debruçarmos sob esta matéria, identificamos que dentro do direito de família temos casos específicos aos quais cabem a reparação civil, mas que devem ter atenção pontual. É imperioso que tenhamos cuidado ao envolvermos a reparação civil e as relações familiares para que não acabe-se monetarizando as relações familiares. Em suas lições de direito de família, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁵⁰, discorrem sobre três casos em que o entendimento das cortes vem sendo de afirmação da aplicabilidade da responsabilidade civil nas relações conflituosas do direito familiar. Estes casos são: a reparação dos danos decorrentes do abandono afetivo, os danos morais decorrentes da traição e os danos originados do rompimento de uma relação. A grande problemática envolvendo a aplicação da responsabilidade civil no direito de família, antes mesmo da monetarização das relações familiares, está na estipulação do valor do dano moral existente no caso. Como atribuir valor ao sentimento de abandono resultante da negativa do dever jurídico de cuidado e afeto que o genitor deve com o seu filho? Ou como monetarizar o sentimento de uma traição? Ou definir a indenização referente à dor do final de um relacionamento? A todos os casos temos decisões acerca da aplicação da indenização do dano moral.

O insigne Ex-Ministro do STJ, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, em seu artigo acerca da responsabilidade no direito de família, define que há um conflito de valores constitucionais nesta questão. O princípio da dignidade da pessoa humana, ao dar proteção contra qualquer tipo de agressão ao indivíduo, contrapõem-se ao dever do Estado de proteção ao interesse da entidade familiar, “*instituição social valiosa, “a base da sociedade”*”. E nessa disputa está claramente evidenciado que a Constituição, “hoje, não enaltece a subordinação da pessoa aos interesses da família, mas sim realça o valor da pessoa humana que participa da família, os cônjuges, companheiros, pais, filhos, parentes, ainda que isso possa afrouxar o laço familiar.”⁵¹

⁵⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona, Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional. 3ª edição, São Paulo: Saraiva. 2012. p. 739-755.

⁵¹ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil no direito de família, In: DOUTRINA: Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos. Brasília, 2005.

Portanto, a regra geral de responsabilização do autor do dano tem extensão prática ao direito de família, cabendo ao julgador que aplique-a com temperamento neste âmbito, a fim de não incorrer na destruição do valor de proteção da família.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental tem estado cada vez mais presente nas lides judiciais, tornando-se imperioso analisá-la melhor. É certo afirmar que não trata-se de um fato novo, recente, mas sim, de uma conduta que vem aumentando a sua prática e suscitando cada vez mais demandas judiciais. Necessitou, portanto, da intervenção do legislador com o intuito de proteção das vítimas, genitor e filhos alienados, sendo, inclusive, sancionada a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, para regular o tema.

Em meio à evolução das relações sociais, acompanhando a velocidade com que são constituídos os novos relacionamentos, e, também, a velocidade com que estes são desconstituídos, os conflitos decorrentes destas separações ganharam novos contornos. Quando trabalha-se com conflitos envolvendo o direito de família, é quase certo que em meio há algum processo de separação litigiosa estará presente um caso de alienação parental ou até mesmo de falsas memórias⁵². Tal aspecto fundamenta-se no novo modelo de relação estabelecido entre pai, mãe e filhos.

Em sua obra, Maria Berenice Dias explica que em uma família baseada no modelo antigo, os pais tinham papéis parentais bem divididos. Ao pai, representante legal da família, cabia responsabilidade de fornecer o sustento econômico da família e ditar os costumes dentro dela, enquanto à mãe cabia a criação e a educação dos filhos. Nesse modelo, quando ocorria a separação dos cônjuges, não haviam dúvidas quanto ao papel de cada um, nem a quem caberia a guarda dos filhos. Mantinha-se o pai responsável por subsidiar economicamente o desenvolvimento dos deles, visitando-lhes quinzenalmente, e a mãe continuava responsável pela criação e pelo cuidado, ficando com a guarda.⁵³ Este posicionamento da família decorre da sua regulação no Código Civil de 1916, como podemos verificar nos textos dos art. 233 e 380 do CC de 1916:

⁵² DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental e suas consequências*. Acessado de http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf, 2010. Acessado em 20.10.2016.

⁵³ DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*, 7ª edição, São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2010. p. 451.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).
(Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

.....
Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família, e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Portanto, a figura paterna era o centro da relação conjugal, não existindo dúvidas quanto ao papel dos cônjuges na instituição familiar.

Com a evolução das relações sociais, dos costumes, o pai começou a ter mais espaço na criação e educação dos filhos. Passou a desenvolver o exercício da paternidade aos mesmos moldes da maternidade, isto é, hoje em dia, ambos os genitores desempenham os mesmos papéis na criação dos filhos, basta analisar o texto do artigo 5º da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição

No mesmo sentido de igualdade das partes conjugais, também, o artigo 226 e seu § 5º, da Carta Magna brasileira:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
.....

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Assim, como pontuado por Maria Berenice, o homem descobriu as delicias da paternidade e começou a ser muito mais participativo no cotidiano dos filhos. Em face

desta nova condição, quando o relacionamento do casal desfecha em uma separação, os conflitos entre eles pertinentes à guarda, convívio e participação na vida dos filhos sobressaltam-se, necessitando que a justiça venha a intervir e regulá-los.⁵⁴ Quando a separação entre os cônjuges ou companheiros é amigável, consensual entre as duas partes, não há grandes questões a serem suscitadas no processo de separação, cabendo ao juiz o papel de formalizar as condições firmadas entre as partes, por mais que haja guarda a ser discutida em face dos filhos do casal.

Entretanto, essa não é a realidade encontrada em todos os casos. Há finais de relacionamentos marcados por mágoa e raiva, onde os cônjuges, ou, ao menos, um deles, não consegue superar o processo de separação, transformando-a em um campo de batalha entre as partes. E é neste cenário que normalmente surgem as práticas de alienação parental. Quando os filhos, frutos do relacionamento que chega ao fim, estão no meio dessa disputa criada pelos cônjuges, eles acabam sendo alvo dos reflexos dela. Assim, na busca pela reparação, através da vingança contra a outra parte, um dos genitores dá início à prática de uma campanha denegritória da imagem do outro para os filhos, medidas são implantadas com o intuito de atrapalhar a convivência, e a criança ou o adolescente começa a ser condicionado psicologicamente para que não aceite o outro genitor. Estamos diante de mais um caso de alienação parental.⁵⁵

Neste esteio, as palavras de Euclides de Oliveira retratam bem o quadro vivido pelas partes da alienação Parental:

Nesse contexto de saber quem fica com quem, pelo respeito ao direito individual dos genitores e ao superior interesse do filho, quando as partes não se entendam para ajuste amigável, instala-se o litígio na arena forense, em uma disputa que se alonga pelo espírito de animosidade dos pais, fruto de rancores e frustrações da união desfeita, mediante a utilização dos filhos como instrumento do conflito, como se fosse mero objeto repartível.

O pai ou a mãe com vocação de alienador vale-se do filho para instilar sentimentos de ódio e repúdio ao outro genitor. Tem-se, aí, o censurável fenômeno da "alienação parental", que se reduz ao propósito de afastamento do convívio do filho com o parente alienado.⁵⁶

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 451.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 451-452.

⁵⁶ OLIVEIRA, Euclides de. Alienação parental. Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de, 2010. p. 231.

Assim, o abuso dos direitos do filho passa a ser comum nesta conduta ilícita. Direitos assegurados pela constituição, como o respeito à dignidade humana, ao desenvolvimento saudável e à afetividade dos genitores, passam a ser alvos diretos das condutas alienantes do pai ou da mãe. Por isso, frente a tal quadro, destaca-se que em um processo de separação litigiosa, a guarda compartilhada⁵⁷ vem como uma solução, a qual, de maneira harmoniosa, faz com que as partes não fiquem suscetíveis a práticas desse tipo, garantindo o desenvolvimento saudável da criança ou jovem, deslindando no respeito ao seu direito à afetividade e principalmente, a uma vida com respeito à dignidade humana.

2.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é uma prática antiga, mormente relacionada à extinção das relações conjugais, isto é, ela se faz presente na maioria das separações litigiosas, mesmo que acidentalmente. É necessário entender que ela pode ocorrer tanto enquanto os cônjuges residem sob o mesmo teto ou após a separação de fato dos dois, sendo esta mais comum.⁵⁸ Nela, um dos genitores da criança ou adolescente, passa a realizar abusos denegrindo a imagem do outro genitor. Geralmente, é realizada através de mentiras, distorções de fatos, os quais são repassados à criança ou ao adolescente como verdade. Assim, no anseio de revidar o sentimento de frustração sentido pelo fim do relacionamento, através da vingança, um dos genitores tenta implantar o mesmo sofrimento vivenciado por ele na relação existente entre o filho e o pai ou a mãe, outra parte da filiação.

Ainda, acerca do estudo do instituto, um dos pioneiros no assunto foi o psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner, professor da Universidade de Columbia, em seus estudos em 1985. Gardner utilizou tal expressão para referir-se às ações de

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 451.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma nova lei para um velho problema. 2010. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf>. Acesso em: 20 out 2016.

guarda de filhos nos tribunais norte-americanos em que se constatava que a mãe ou o pai de uma criança o induzia a romper os laços afetivos com o outro cônjuge.⁵⁹

Portanto, a alienação parental é caracterizada pelo processo em que o genitor incorre numa campanha de desmoralização do outro com o intuito de afastá-lo do convívio do alienado. Muitas vezes as mentiras articuladas pelo alienador ao longo do tempo transformam-se em falsas memórias. Nesse passo, Maria Berenice Dias aduz que a alienação parental é:

Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorrem ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram.⁶⁰

Em que pese, a prática da alienação parental no Brasil é regulada pela Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, chamada Lei de Alienação Parental. Nela está de forma clara e concisa a definição do instituto, em seu artigo 2º, transcrito abaixo:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

É destaque que o presente instituto foi recentemente regulado pelo legislador, entretanto, como comentado na introdução do capítulo, sua existência não é nova nas relações familiares. Antes do texto normativo os tribunais brasileiros já o enfrentavam. Neste sentido, Maria Berenice Dias pontua:

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Direito de Família. 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007. P.305.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 452.

desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. (...) O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama.⁶¹

Portanto, há algum tempo os tribunais vem enfrentando essa questão, assentando este instituto no direito de família com base na jurisprudência. A promulgação da lei dispendo matéria apenas tornou-a uníssona.

Ao tratarmos deste instituto, existem dois polos envolvidos nessa relação: o polo ativo (alienador) e o polo passivo (o alienado). O alienador é o indivíduo responsável por realizar a campanha de difamação do genitor fazendo com que a criança ou jovem se afaste dele. Nesta campanha negativa, pode haver a figura de mais de um alienador, podendo ser terceiro que reforce-a. Via de regra, quem ocupa essa posição é o genitor guardião, contudo é possível que circulem nesse polo os avós, tios e até mesmo a cuidadora da criança. Em contrapartida, como alienado figura quem sofre a agressão, correspondendo, assim, ao outro genitor e ao menor de idade vítima. Na mesma senda, Euclides de Oliveira explica:

Como partes envolvidas, distinguem-se em dois polos: o alienador, situado no polo ativo, em geral constituído por um dos genitores ou, também, isoladamente ou em conjunto, por outros parentes próximos envolvidos na disputa; o alienado, formando o polo passivo, que por sua vez se desdobra por abranger o filho excluído e, também, o genitor colocado em situação de escanteio, além de, possivelmente outros parentes que se situem do seu lado.”⁶²

A alienação parental, portanto, não fica restringida somente às ações cometidas por um dos genitores. A sua prática pode ser realizada por outros membros da família, parentes consanguíneos ou não.

Ao realizar o estudo da alienação parental, em muitos doutrinadores e artigos encontramos uma confusão com os termos Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental (SAP). A fim de esclarecimento sobre esta questão, é necessário

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma nova lei para um velho problema. Minas Gerais, 2010. p. 1. Disponível em: www.mariaberenedias.com.br. Acessado em: 20.10.2016

⁶² OLIVEIRA, Euclides de. Alienação parental. Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família, 2010. p. 237.

entendermos que a partir dos estudos realizados por Richard A. Gardner, renomado psicanalista norte-americano, observou-se uma série de sintomas em comuns, como:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.⁶³

Estes sintomas em conjunto representavam, para o campo clínico, uma síndrome que tem origem preliminar no condicionamento psicológico executado pelo genitor alienador e que resulta na aversão pelo genitor alienado apresentada nos depoimentos prestados pelas crianças perante o Juiz. Como o próprio pesquisador, explica:

A síndrome tem clareza porque a maioria dos sintomas (se não todos) do conjunto manifestam-se previsivelmente juntos como um grupo. Frequentemente, os sintomas parecem ser não relacionados, mas o são realmente, porque têm geralmente uma etiologia comum⁶⁴

Portanto, ao atribuir à alienação parental o status de síndrome, ele conceituou a SAP da seguinte maneira:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.”⁶⁵

⁶³ GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP). Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 22 out 2016.

⁶⁴ GARDNER, loc. cit.

⁶⁵ GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP). Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 22 out 2016.

Entretanto, ao campo do direito cabe interessar-se pela conduta tomada pelo genitor alienador, ou seja, a alienação parental. Portanto do ponto de vista jurídico, interessa levar em conta apenas o fenômeno próprio da alienação parental, deixando à investigação psicológica ou psiquiátrica a análise da síndrome que caracterize aquele resultado danoso do ponto de vista do relacionamento paterno-filial.⁶⁶

Da mesma forma, as palavras de Priscila Fonseca esclarecem qualquer dúvida, quanto à questão:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arrear o outro genitor da vida do filho.⁶⁷

Assim, a alienação parental consiste na programação do menor, realizada pelo alienador com o intuito de romper os laços familiares com o genitor alienado. O seu conceito é amarrado ao ato praticado pelo outro genitor, única e exclusivamente, não sendo matéria do instituto em questão as ações de afastamento praticadas pelo filho.

2.2 ANÁLISE E REFLEXÃO DA LEI Nº 12.318 DE 26.08.2010 - LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

2.2.1 Conceito e sujeitos da alienação parental

Como pode-se analisar, a matéria é recente no ordenamento jurídico nacional. A lei de alienação parental veio para definir e regular as práticas envolvidas neste

⁶⁶ OLIVEIRA, Euclides de. *Alienação parental. Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito* de, 2010. p. 236.

⁶⁷ DA FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa. *Síndrome de alienação parental. Pediatría, São Paulo*, v. 28, n. 3, p. 162-168, ago./2006.

instituto. Inicialmente, foi proposto em 2008 projeto de lei semelhante a lei atual envolvendo a prática, época em que as pessoas que praticavam a conduta alienadora não tinham nem noção disso e aos operadores do direito, encarregados de dar solução, era apresentada como uma matéria cinzenta, sem clareza em sua definição.

A partir de 2010, com a sanção da lei 12.318 de 26.08.2010, o legislador trouxe ao nosso ordenamento a definição clara de alienação parental. Logo, no seu art. 2º verificamos:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Portanto, estava posto em evidência, a todos que interessassem, a definição de alienação parental. Toda prática que busque alcançar a interferência psicológica da criança ou do adolescente com o objetivo de que este repudie o seu genitor, ou que cause prejuízo ao vínculo destes, fica definida com alienação parental.

O legislador, também, nesse art. 2º, adequou a definição de alienação parental à realidade das famílias brasileiras. É fato, que na realidade das muitas famílias brasileiras, as figuras dos avós, dos tios, e até de pessoas próximas ao grupo familiar tem posição central na criação, possuindo interferência direta no desenvolvimento físico e mental da criança e do jovem. Assim, inclui como agentes capazes de serem responsabilizados pela prática alienadora essas figuras, ao estabelecer que a alienação parental pode ser promovida pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade.

Deste modo, a definição foi um alento à questão, contudo, devemos ter claro que trata-se de um conceito amplo, devendo ser analisado a sua aplicação aos inúmeros casos concretos. Como Euclides de Oliveira traz: “trata-se, pois, de um conceito amplo, a ser interpretado de forma elástica, na pendência dos contornos do caso concreto e segundo as provas a serem obtidas pelo juiz”.⁶⁸

⁶⁸OLIVEIRA, Euclides de. *Alienação parental. Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*. São Paulo: Editora Magister. 2010. p. 243

2.2.2 Formas de alienação parental

Na busca pelo esclarecimento de dúvidas quanto aos atos que caracterizam a alienação parental, o legislador dispôs um rol exemplificativo de condutas que são tidas como alienadoras. Dentro do art. 2º, em seu parágrafo único, a lei de alienação parental está exemplificada, mas não exaurida. Como pode-se verificar:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Como disposto, outros atos, além dos descritos, podem caracterizar-se como alienação parental, desde que o juiz declare-os, embasado em perícia e outras provas. Dentre os estabelecidos no rol, o inciso I ao elencar “realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor”, vem estabelecer que a influência negativa exercida por um dos genitores junto ao filho, em face do outro genitor, caracteriza-a. Ressalta-se que quanto à campanha de desqualificação, basta que ela seja veiculada, mesmo que única e exclusivamente, ao filho e, deste modo, resulte em o repúdio ao genitor alienado.⁶⁹

No inciso II deve-se entender que no termo “exercício da autoridade parental” estamos nos referindo ao exercício do poder familiar que ambos os genitores possuem em igual dimensão na criação do filho. Nesse ponto, estamos trazendo a prática que

⁶⁹ OLIVEIRA, Euclides de. *Alienação parental. Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*. São Paulo: Editora Magister. 2010. p. 243

visa frustrar que um dos genitores participe no processo decisório de formação do filho como em qual colégio estudar, autorização para viagem ao exterior, quais atividades extracurriculares participar, quais tratamentos médicos submetê-lo.

No inciso III e inciso IV tratam-se de condutas privativas do contato com a criança ou adolescente. Ambas as práticas incidem em afronta aos termos contidos na guarda, seja guarda unilateral onde o alienador frustra o direito às visitas do genitor que não é guardião, seja guarda compartilhada em que o alienador sabota os horários e datas marcadas de convívio do outro genitor, descumprindo, assim, os termos de guarda.

Quanto ao inciso V, os termos são claros: “omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente”. Os pais são as pessoas que devem saber muito bem a situação em que se encontra o seu filho, para que possam prestar a melhor assistência, independentemente ser ele o guardião ou não. Inclusive, é vital o conhecimento das informações por parte do genitor não guardião, para que ele possa supervisionar as decisões tomadas pelo guardião.⁷⁰

Ao lermos o inciso VI, logo saltam os olhos ao termo “apresentar falsa denúncia contra genitor”. Esta conduta apresenta sérias consequências, sendo considerada, sem dúvida, a forma de alienação parental mais perigosa entre elas. Em regra, o genitor alienador apresenta denúncia de que o seu filho foi vítima de maus tratos, de abandono, de abuso sexual, ou conduta ilícita realizada pelo outro genitor ou familiar próximo deste visando que o filho repudie o convívio com o genitor alienado. Ao chegar uma denúncia dessas à autoridade competente, ela tem o dever de tomar medidas que protejam a vítima o mais célere possível, cabendo, assim, até a restrição do convívio do genitor acusado com o seu filho, incorrendo em uma medida injusta.

No inciso VII, tratamos de “mudar de domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor”. Neste caso a mudança de domicílio deve ser encarada como significativa, uma mudança entre municípios distantes, de Estados, ou até de países. Salienta-se que a

⁷⁰ OLIVEIRA, Euclides de. *Alienação parental. Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*. São Paulo: Editora Magister. 2010. p. 243

mudança de domicílio para o exterior somente pode ser realizada com a autorização do outro genitor.⁷¹

2.2.3 Características e efeitos da alienação parental

A Alienação parental, por ser uma prática lesiva aos direitos da criança e do genitor, tem como característica a agressão ao direito fundamental de convivência familiar saudável, conforme descrito no art. 3º da lei 12.318/ 2010:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Como pode-se notar, os direitos agredidos têm estreita relação com os conceitos constitucionais carregados pelo art. 227 da Constituição Federal, onde está expressamente disposto: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito ...à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”⁷²

2.2.4 Medidas processuais decorrentes

No Art. 4º da referida lei, estão presentes as medidas processuais a serem adotadas, logo que sejam levantados indícios da existência de ato de alienação parental:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da

⁷¹ OLIVEIRA, Euclides de. *Alienação parental. Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*. São Paulo: Editora Magister. 2010. p. 244 - 245.

⁷² *Ibidem*, p. 246

criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

A norma deixa claro que o juiz, logo que recebo fatos com indício de ato de alienação, se não for requerido por alguém, que tome as medidas por sua própria iniciativa, com o intuito de proteger a integridade psicológica da criança ou do adolescente. Além disso, em razão dos atos de alienação terem seu surgimento ou intensificação em meio às ações litigiosas de separação de casal, o magistrado pode instaurar processo autônomo, dando tramitação especial, desta forma, os efeitos contra a alienação parental não são retardados junto ao processo de separação. Ouvido o Ministério Público, o juiz proferirá a decisão antecipatória de tutela, para preservar os direitos da criança ou do adolescente e assegurar sua convivência com o genitor.⁷³

Como mais outra ferramenta, ao juiz é conferido poder de permitir ou não “visitas assistidas” ao genitor acusado, buscando assim garantir minimamente o direito de convívio familiar. A defesa à tal garantia mínima dependerá do caso concreto e, de avaliação realizada por especialista designado pelo juiz, do risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente que ela representa.

No artigo subsequente, fica estabelecido elemento essencial para a composição do processo decisório do juiz, a perícia psicológica ou biopsicossocial. Como pode-se observar abaixo:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

⁷³ OLIVEIRA, Euclides de. *Alienação parental. Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*. São Paulo: Editora Magister. 2010. p. 247

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Os termos dos parágrafos do art. 5º estabelecem a forma com que o laudo pericial deve ser realizado. Define que através de uma equipe multidisciplinar, composta por perito, psicólogo e assistente social, podendo, ao critério do juiz, incluir um psiquiatra de sua confiança, para formular o laudo no prazo de até 90 dias, caracterizando a celeridade que o processo busca.

2.2.5 Procedimentos processuais de inibição da alienação parental

O art. 6º tem sua importância pois fixa as medidas punitivas que são passíveis de serem aplicadas ao alienador. O rol de sanções que o juiz aplica ao alienante não é taxativo. Deste modo, podem ser aplicadas mais de uma sanção a um mesmo caso, desde que atinja o objetivo principal, coibir os efeitos da alienação parental com relação ao filho e ao genitor vítima. Examinemos o texto do artigo:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

No momento em que o juiz toma sua decisão, é crucial que além de esclarecer a ocorrência da alienação parental, ele imponha medidas inibitórias à essa prática, como no inciso I, onde está descrito que além da declaração da ocorrência da alienação parental, o juiz deve advertir ao alienante para que não incorra na conduta, podendo ser responsabilizado em âmbito civil e ou criminal inclusive.

Também temos o inciso II, o qual traz o aumento do regime de convivência. Normalmente esse instrumento processual vem acompanhado de uma segunda ou terceira medida associada, como uma advertência (Inciso I) imposta juntamente com o aumento do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado. Nesta medida, o juiz repara os danos causados pela conduta alienante, que visava afastar o genitor do convívio com o filho.

No inciso III, por sua vez, o legislador prevê a imposição de sanção pecuniária através de multa aplicada ao alienador. Este tipo de sanção tem um fundo questionável, pois fala-se em monetarizar uma obrigação de não fazer dentro do direito de família. Outra medida é a determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, presente no inciso IV. Destacamos que neste, necessita-se que seja determinado após o laudo pericial tratado no artigo anterior.

A alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, inciso V, é a medida que representa o devido cuidado do juiz com a tutela da criança ou do adolescente alienado. Através dela, o alienador sente reflexo da sanção bem naquilo em que estava atacando. Destaca-se aqui o preceituado no art. 7º desta lei, que a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

No inciso VI, a fixação de cautelar do domicílio da criança ou adolescente por si só explica. Cabe destacar que essa cautelar, não necessariamente, precisa ser ao outro genitor, podendo o juiz, caso ache necessário, fixar como domicílio através da guarda provisória a terceiro que demonstre mais aptidão para cuidar do infante ou adolescente.

Por fim, o inciso VII é aplicado a casos que necessitem ser rigorosamente sancionados. Ao aplicar-se como medida sancionatória a suspensão da autoridade

parental, o alienante perde qualquer representatividade que possuía por ser genitor, em outras palavras, perde-se o poder familiar. Em regra, essa medida é tomada frente a atos de alienação cometidos por meio de ilícitos que exponham a criança ou o adolescente à situação grave, como relato falso de abuso sexual.⁷⁴

2.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Acerca deste ponto, uma pergunta vem a nós, como reparar os danos decorrentes da alienação parental? Esta é uma questão bastante controversa no direito brasileiro em razão da preocupação com a monetarização das relações familiares ou, de acordo com Douglas Phillips Freitas, pelo “temor de uma possível indústria do dano moral”.⁷⁵ Para a resposta da questão, é imprescindível retomarmos alguns dos aspectos já trabalhados. Dando início pelo instituto da Alienação Parental.

Ao analisarmos a Alienação Parental, examinamos que a prática de algum dos atos elencados no parágrafo único do artigo 2º da lei nº 12.318/2010, assim como, a prática de ato diverso que o juiz julgue atentatório ao direito de convívio familiar saudável da criança ou do adolescente, configura-se em Alienação Parental. Para análise, o texto do parágrafo único, do art. 2º, abaixo:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

⁷⁴ OLIVEIRA, Euclides de. Alienação parental. Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família. São Paulo: Editora Magister. 2010. p. 248.

⁷⁵ FREITAS, Douglas Phillips. Abuso afetivo: responsabilidade civil decorrente da alienação parental. Disponível em: <www.douglasfreitas.adv.br>. Acesso em: 30 de out de 2016.

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A prática de qualquer uma dessas condutas tem como resultado a violação do direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável. Contudo não é só isso que é violado, o alienador na sua prática ataca diretamente o dever de proteção da criança. O dever de proteção e cuidado ao filho, que ambos os genitores possuem e é inerente ao poder familiar, estando ele esculpido na Carta Magna brasileira, nos seus art. 226, 227 e 229. Para tanto colacionados abaixo os art. 227 e 229 da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

.....

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores...”.

Desta forma, os dispositivos supracitados demonstram claramente a intenção do legislador constituinte de proteger os direitos do menor. A prática do genitor alienador representa uma agressão direta aos direitos da personalidade do menor. Nesta senda, a própria Lei nº 12.318/2010 define no seu artigo 3º, como podemos ver:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Portanto, é claro e certo que a prática da Alienação Parental é ato que viola direito constitucional tanto da criança quanto do genitor alienado, demonstrando-se, assim, ato ilícito e lesivo.

O legislador na redação do artigo 6º da Lei da Alienação Parental, contemplou interpretação que admite a possibilidade de aplicação da consequente responsabilidade

civil advinda de atitude alienadora. Ou seja, abriu espaço para que seja requerida reparação/indenização do dano decorrente desta prática ilícita. Nesse contexto, o texto do art. 6º, da lei nº 12.318/2010:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Assim, após estabelecida essa vinculação da responsabilidade civil à alienação parental, é necessário recapitularmos alguns aspectos pontuados no primeiro capítulo deste trabalho, entre eles, a divisão da responsabilidade civil em objetiva e subjetiva. Ao caso em questão, acaba-se não sendo pertinente a discussão acerca da responsabilidade objetiva, uma vez que não há relação da alienação parental com a teoria do risco. Portanto, partimos em direção à responsabilidade subjetiva.

Na responsabilidade subjetiva, conforme já trabalhado, são elementos necessários à obrigação de reparar o dano a presença de quatro pressupostos: a conduta, o dano, o nexo causal entre a conduta e o dano e a culpa do agente. A conduta do alienador é marcada pelos seus atos de abuso moral inferidos à criança ou adolescente, violando assim os direitos fundamentais de convívio familiar saudável e o descumprimento do dever paterno/materno de proteção ao filho, assim, a conduta do alienador se mostra ilícita, voluntária e comissiva.

Quanto ao dano desencadeado por esta conduta, não há mister. É claro e evidente a existência de dano psíquico sofrido pelo filho e o dano imposto à relação familiar deste com o genitor alienado. Assim a este pressuposto, é necessário analisarmos as espécies de dano existentes no caso concreto: o dano material e o dano moral. Para a análise do dano material não são necessários grandes comentários, pois comprovados os gastos decorrentes de tratamentos psicológicos ou de remédios em face do ato lesivo, ele está configurado em tela. Agora, em razão do dano moral, faz-se necessário verificar com cautela os limites dos danos extrapatrimoniais inferidos ao polo passivo da alienação parental, isto é, os danos decorrentes da violação dos direitos e garantias constitucionais, os quais são exprimidos através da dor e sofrimento

vivenciados pelo filho e pelo pai ou mãe alienados. Para tanto, recordamos as palavras de Sergio Cavaliere Filho ao descrever sobre que lesões o dano moral reporta-se:

[...] deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.⁷⁶

Desta forma, tanto o menor quanto o genitor alienado experimentam dor, sofrimento e humilhação anormais, tendo o direito a serem reparados.

Com relação ao nexos causal entre a conduta alienadora e o dano moral existente, este é estabelecido no ato do alienador. Quando o alienador, exercendo pressão psicológica sob a criança, afasta-a do convívio do genitor alienado estamos diante do nexos causal que liga a conduta ao dano. Em um processo judicial, o nexos causal tem sua existência fundamentada na análise da perícia médica.

Por fim, quanto a culpa na alienação parental. Uma vez que nos atos praticados o alienador tem como objetivo afastar o menor do convívio do outro genitor, sendo, sem dúvida, esta a sua vontade, está caracterizado o conceito de culpa *lato sensu*, abrangendo-se, assim, o dolo. Como retro mencionado, o alienador pratica conduta comissiva voluntária, com o objetivo de afastar o outro genitor do convívio do filho. Portanto, identificamos, assim, que na alienação parental temos todos os pressupostos preenchidos para a aplicação da responsabilidade civil. Cabe tanto ao menor quanto ao genitor lesado o direito de reparação por danos morais advindos da prática alienadora.⁷⁷

⁷⁶ CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, São Paulo: Atlas S.A. 2012. p.93.

⁷⁷ FREITAS, Douglas Phillips. Abuso afetivo: responsabilidade civil decorrente da alienação parental. Disponível em: <www.douglasfreitas.adv.br>. Acesso em: 30 de out de 2016.

2.4 DA ANÁLISE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA

Após trazidas todas as considerações necessárias acerca do instituto da Responsabilidade Civil como o seu conceito, a sua natureza jurídica no Direito Civil e os pressupostos formais à obrigação de reparar dano, assim como, acerca da Alienação Parental, como sua definição, os sujeitos envolvidos, a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e os seus sintomas, trazemos ao trabalho o entendimento que os tribunais têm apreciado acerca do assunto.

Por se tratar de um tema recentemente legislado, ainda não há grandes decisões envolvendo o instituto da alienação parental, tampouco sob a incidência da responsabilidade civil nele. Contudo os tribunais brasileiros estão atentos para a questão. Vejamos a seguir.

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento. (TJRS, 7ª C Cível, AI nº 70015224140, Relatora: Desª Maria Berenice Dias, j. 12.07.2006)

O acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 70015224140, com a ementa colacionada acima, retrata o caso em que a mãe da menor de idade ingressou com ação para destituição do poder familiar do pai que foi deferida através de liminar de antecipação de tutela, postulando que o pai cometera o crime de atentado violento ao pudor ao atritar o seu corpo contra o corpo de sua filha de 3 anos. Além da ação criminal, as partes controverteram em duas outras ações: guarda e regulamentação de visitas, ambas propostas pelo genitor, em face de ter a genitora passado a inviabilizar os contatos da filha com ele.

A relatora Maria Berenice Dias, em seu relatório julgou pertinente pontuar os trechos das avaliações realizadas pela perícia, conduzida pelo Psiquiatra Forense, Dr. Hélio Carpim Corrêa, vejamos:

Autos do processo de regulamentação de visitas (fls. 66-117):
Na situação de separação, o pior conflito que os filhos podem vivenciar, é

o conflito de lealdade exclusiva, quando exigida por um ou por ambos os pais. A capacidade da criança de lidar com crise de separação deflagra, vai depender sobretudo da relação que se estabelece entre os pais e da capacidade destes de distinguir, com clareza, a função conjugal da função parental, podendo, assim, transmitir aos filhos a certeza que as funções parentais de amor e de cuidado serão mantidas. Os pais tendem, em geral, a fragilizar a capacidade dos filhos para lidar com a separação, projetando neles um mundo que é vivido por eles.

Na folha 113, Dr. Hélio Carpim Corrêa conclui:

(...) há um intenso ódio mútuo entre o réu e a autora, é imprescindível monitorar as mensagens que poderão surgir (e que já foram dadas para a menor no passado), no sentido de denegrir a imagem materna e paterna.

(...) autos (fls. 111-112):

A presença do pai no encontro com a menor deve fazer parte de um processo terapêutico, mais que uma possibilidade jurídica, pois não se reestrutura uma relação deficitária por decisão judicial, ou imposição por força física ou poder financeiro, mas sim com um profundo trabalho terapêutico experiente e continente para as angústias e distorções de ambos subsistemas (Vanessa e o réu). Nesse momento, uma proibição das visitas para o réu em relação a sua filha aumentaria ainda mais a distância entre eles.

Assim como trecho da avaliação psicológica realizada no Departamento Médico Legal (fl. 30):

Durante o relato Vanessa além de verbalizar, demonstra com gestos as atitudes atribuídas ao pai. Seu falar e agir são naturais, e mesmo que esteja sendo influenciada pela mãe, parece realmente ter vivenciado o que relata. O conflito afetivo da mãe com o pai pode ter influenciado a opinião dela sobre o pai quando ela diz não gostar do pai porque ele faz maldade. Porém, esta influência não parece estar presente no discurso de Vanessa no tocante à descrição das atitudes atribuídas por ela ao pai.

Diante de tais relatórios, a relatora entende que não há caracterização de abuso sexual, portanto, não sendo o caso de aplicar-se a destituição do poder família. Ao contrário, vislumbrou que estava ali presente um caso de alienação parental. Mesmo que de maneira inconsciente, perdida entre a mentira e a verdade, a mãe realizava prática alienadora cabendo, assim, a advertência para que não incorresse em empecilhos à visitação do pai.

Outra referência que trazemos à baila é ementa da Apelação Cível nº 70069644805, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM DANO MORAL. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI.

1. O pedido de reparação por dano moral é juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio.
2. A contemplação do dano moral exige extrema cautela no âmbito do Direito de Família, pois deve decorrer da prática de um ato ilícito, que é considerado como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral, mas, para haver obrigação de indenizar, exige-se a violação de um direito da parte, da comprovação dos fatos alegados, dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido.
3. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, e constitui antes um fato da vida.
4. Embora se viva num mundo materialista, onde os apelos pelo compromisso social não passam de mera retórica política, em si mesma desonesta e irresponsável, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filha, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro.
5. Alienação parental também não restou demonstrada nos autos, pois, o fato de o alimentante ter atrasado o encargo alimentar por inúmeras vezes não caracteriza a alegada alienação parental. Recurso desprovido. (TJRS, 7ª C Cível, AC 70069644805, Relator: Des. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, j. 26.10.2016)

Como pode-se identificar na ementa do acórdão, a justiça reconhece a aplicação da reparação por dano moral no caso de alienação parental, como defendido até o presente momento. No caso em comento, o óbice à aplicação da responsabilidade civil foi a falta da demonstração da alienação no caso concreto, mas merece ser consignado que a presente corte tem o entendimento de que a alienação parental é uma prática ilícita, considerado como conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano.

Em contrapartida, trazemos a Apelação Cível nº 2070734-54.2014.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde a disputa travada entre as partes do processo, os pais de uma criança, remetem ao mesmo cenário de disputa que a alienação parental tem característico. Leitura da ementa abaixo:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor.
2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o

processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança.

3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura.

4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança.

5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos.

6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas. (TJSP, 4ª C Cível, AC nº 2070734-54.2014. 8.26.0000, Relator: Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 21.07.2016)

No caso em comento, em disputa de guarda entre ex-cônjuges, a mãe trouxe ao juízo a acusação de que o pai teria realizado práticas libidinosas em frente a filha. Em razão de tal fato, como medida protetiva à menor, foi deferida a tutela antecipada suspendendo o direito de visitação do pai. Tal acusação, também, tornou-se de conhecimento de terceiros familiares. Perante o caso foi realizado exames periciais, e constatado que, ali, não existia um caso de abuso sexual, mas sim de alienação parental por parte da genitora. Em face de todo sofrimento e humilhação passado pelo autor, ele requereu reparação moral a qual foi deferida. Para tanto, colacionamos parte do voto do relator:

Indenização por danos morais. Partes têm filha comum. Apelante alegara que o apelado praticou atos libidinosos em relação à infante, porém, nada comprovou, inclusive no âmbito criminal. Afronta à dignidade da pessoa humana do genitor e exposição à situação vexatória caracterizadas. Apelado que sofrera enorme angústia e profundo desgosto, além de ampliação da aflição psicológica com o cerceamento do exercício do direito de visitas. Danos morais configurados. Belligerância entre as partes se faz presente, desconsiderando o necessário para o bem-estar da menor. Verba reparatória, fixada em R\$31.520,00, compatível com as peculiaridades da ação. Pedido contraposto sem consistência, haja vista a demanda observar o procedimento ordinário.

Portanto, aduz-se que havendo dano à dignidade da pessoa humana do genitor, ou a exposição à situação vexatória a partir da prática de alienação parental, faz-se necessário a reparação moral. Nesta mesma senda, um último julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou uma apelação em ação de indenização por danos morais em caso típico de alienação parental, conforme a ementa abaixo:

EMENTA: DEMONSTRADO QUE AS RES AGIRAM COM CULPA QUANDO ACUSARAM O AUTOR DE ABUSOS SEXUAIS CONTRA O PRÓPRIO FILHO, FATO ESSE AFASTADO POR PSICÓLOGO E ASSISTENTE SOCIAL JUDICIAIS. É DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DEZ MIL REAIS.(TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível com revisão nº 280.982-4/9, Relator: Antônio Vilenilson).

Neste julgado, mais uma vez observa-se que o Relator entendeu ser necessário aplicar a responsabilização das rés alienadoras frente à violação do direito de proteção da dignidade do outro genitor, neste caso, o autor. Trata-se de uma apelação em que às requeriam a revisão dos valores fixados em danos morais, os quais foram mantidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi apresentado no presente trabalho, o instituto da alienação parental é prática danosa presente nas relações familiares. Assim como o abandono afetivo, a alienação parental é um problema existente na seara do direito de família, mas que afeta as demais áreas do direito, uma vez que viola diretamente direitos e garantias fundamentais de filhos e pais.

Desta forma, partindo desse problema buscou-se analisar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil para reparação dos danos decorrentes da alienação parental. Por mais que aquele seja um instituto do direito civil e, enquanto, este seja ato ilícito tutelado pelo direito de família, onde há dano injusto, tem-se o direito de reparação.

Com a promulgação da Constituição de 1988, os seus princípios-valores concederam a todo o ordenamento jurídico abaixo dele uma nova interpretação. Desta forma, os institutos de cada área do direito brasileiro adquiriram nova interpretação-finalística. Assim, como exposto, a dignidade da pessoa humana ganhou dimensão maior entre os valores a serem tutelados, o que possibilitou a aproximação da responsabilidade civil ao direito de família.

Por sinal, verificou-se que a responsabilidade civil um adquiriu novo contorno. Como instituto milenar do Direito Civil, ela vem acompanhando a história do homem, desde a sua forma mais primitiva, na vingança coletiva, até hoje, como fonte de obrigação de reparação de dano injusto causado a terceiro. Além da evolução do conceito também se modificou os seus objetos tutelados, inicialmente era somente o dano material, hoje, protege dos danos de ordem moral, que são expressos por meio da dor e do sofrimento.

Como forma de entender a sua aplicação ao direito de família, verificamos que a sua natureza reparadora é embasada no exame de pressupostos: a existência de uma conduta, a ocorrência de um dano, o nexo causal e a culpa. Somente após estabelecidos os pressupostos é que podemos firmar convicção de que se tem o direito de indenização.

Sobre a alienação parental, examinamos que o cenário conflituoso em que essa prática ocorre é em meio à conturbada relação de uma família em conflito, e que fatalmente desfecha em separação do casal. Que se os reflexos decorrentes da separação não conflituosa, consensual, de um casal com filhos já são negativos para a relação paterno-filial, numa separação litigiosa com abuso afetivo de um dos pais, então, são piores ainda. Na busca pela solução dessa questão que adquiriu dimensão, o legislador regulou a matéria a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, Lei de Alienação Parental. Examinamos que além das sanções ao alienador em sede do direito de família, a própria lei dispõe a possibilidade de recorrer à responsabilidade civil ou penal decorrente do ato ilícito.

Portanto, novamente nos perguntamos: é possível a aplicação da responsabilidade civil nos casos de alienação parental? Os Tribunais brasileiros têm determinado que o alienador repare através dos danos morais o sofrimento do filho e do pai alienado?

Um exame de análise de decisões dos tribunais nacionais, atualmente, permite verificar que a aplicação da responsabilidade civil no direito de família não tem previsão específica na legislação brasileira, cabendo à doutrina fundamentar a sua aplicação subsidiariamente para assegurar ao dano moral, que este seja ferramenta de proteção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Que este faz a função no direito de família de defensor contra qualquer agressão, independente do agressor ser integrante da *cellula mater* da sociedade, isto, é cônjuge, companheiro, pai, filho ou parente.

Por mais que a doutrina dê todos os fundamentos para aplicação, os tribunais brasileiros ainda demonstram-se cautelosos quanto ao assunto. Mantêm-se fixos à compreensão de que a aplicação do dano moral às relações familiares conduzirá à criação de uma indústria de enriquecimento indevido, ou para a monetarização das relações familiares.

Contudo, é necessário enxergarmos com outros olhos. Os danos causados por aquele que tem o dever de proteger a criança, geram riscos à saúde emocional dela. Nesse abuso moral, a criança acaba passando por uma crise de lealdade para com os próprios pais, criando nela um sentimento de culpa, o qual não deveria nem existir. Ela

enquanto ser em formação, carregará aquela falha para a vida inteira e decorrente disso outros distúrbios psicológicos poderá adquirir.

Por fim, este trabalho não discorda do posicionamento cuidadoso atual dos juristas brasileiros, principalmente do posicionamento que Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem adotando acerca da matéria. Mas almeja-se que para o futuro, a responsabilização do genitor alienador possa ganhar força, e que como última *ratio*, os tribunais brasileiros aceitem a reparação civil ao direito de família.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Responsabilidade civil no direito de família**, In: DOCTRINA: Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos. Brasília, 2005.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 30 out. 2016
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002..Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 out. 2016
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 out. 2016
- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 30 out. 2016
- CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**, 10ª edição, São Paulo: Atlas S.A. 2012.
- DA FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa. **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria*, São Paulo, v. 28, n. 3, p. 162-168, ago./2006.
- DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**, 11ª edição, Rio de Janeiro: Renovar. 2006.
- DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e suas consequências**. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3oparentalesuasconsequencias.pdf>. Acessado em: 20 out 2016.
- _____. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema**. 2010. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3oparental-umanovaleiparaumvelhoproblema.pdf>. Acesso em: 20 out 2016.
- _____. **Manual de Direito das Famílias**, 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.
- DINIZ, Maria Helena Diniz, **Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil**, 23ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Douglas Phillips. **Abuso afetivo: responsabilidade civil decorrente da alienação parental.** Disponível em: <www.douglasfreitas.adv.br>. Acesso em: 30 de out de 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua portuguesa.** Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/dicionario/home.asp>>. Acesso em: 25 nov 16.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional**, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP).** Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 22 out 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 11ª edição, São Paulo: Saraiva, volume 6, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Direito de Família.** 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

GUIMARÃES, Luiz Ricardo. **Responsabilidade Civil: Histórico e Evolução: Conceito e Pressupostos: Culpabilidade e Imputabilidade.** Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 28, p. 173-188, abr./ jul. 2000. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/19911>>. Acesso em: 15 nov 16.

GUIMARÃES, Luiz Ricardo. **Responsabilidade Civil-Histórico e Evolução. Conceito e Pressupostos. Culpabilidade e Imputabilidade.** Monografia apresentada ao Programa de Mestrado em Direito, Bauru, 5 fev de 1999.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal.** Rio de Janeiro. Revistados Tribunais, 1955, v.I, t2, p.66. apud SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, Princípio da Reparação Integral, 1ª edição, São Paulo: Saraiva. 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil.** Direito, Estado e Sociedade - v.9 - n.29 - p 233 a 258 - jul/dez 2006. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Bodin_n29.pdf>. Acesso em: 18 out 2016.

OLIVEIRA, Euclides de. **Alienação parental. Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família.** São Paulo: Editora Magister. 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 2002.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da Reparação Integral**, 1ª edição, São Paulo: Saraiva. 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, Responsabilidade Civil**. 7ª edição, São Paulo: Atlas. 2008